



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388570-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados HAYASHIDA BISTRO EIRELI ME, BRUNO LIMA HAYASHIDA BARRETO e BRUNO LIMA HAYASHIDA BARRETO - EVENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388570-15.2024 – SÃO PAULO.

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A.

Agravados: Hayashida Bistro Eireli – ME e outros.

Interessadas: Bar e Restaurante Gb Ltda. e outras.

Juiz: **Felipe Poyares Miranda.**

Voto 38.185

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
–Bloqueio de valor, via Sisbajud – Intimação da
empresa agravada na pessoa de seu único sócio
(empresário individual), no mesmo endereço em que
efetivada a citação dele, o coexecutado Bruno –
Validade – Intimação por presunção legal, nos
termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, a
autorizar o levantamento da quantia bloqueada –
Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão, embargada de declaração (rejeitados),
que, em ação de execução movida pela agravante aos agravados e às
interessadas, indeferiu o pedido de levantamento de valores já que o AR
retornou negativo (fls. 11 e 17/19).

Diz que requereu a intimação da pessoa jurídica, no mesmo
endereço onde ocorreu a citação do coexecutado Bruno, referente à penhora
realizada, o que foi deferido e o AR retornou como “mudou-se”. Defende a
aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC. Reitera que o endereço onde
ocorreu a intimação foi o mesmo utilizado no momento da citação e não foi

recebido por provavelmente uma mudança de endereço sem a comunicação do juízo. Cita jurisprudência. Pede a reforma para *“reconhecer a intimação da pessoa jurídica BRUNO LIMA HAYASHIDA BARRETO – EVENTOS, bem como o levantamento do valor penhorado em fls. 748/760”*.

Processado no só efeito devolutivo (fls. 26/27), não veio resposta.

É o relatório.

2. Para constar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, para análise do recurso, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, as folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem.

Recurso fundado. No curso da execução, houve bloqueio, via Sisbajud, da quantia de R\$372,65, de Bruno Lima Hayashida Barretos – Eventos, CNPJ 34050321000112 (fls. 695/705 – notadamente fl. 702). A exequente requereu a intimação da empresa na pessoa do seu representante legal, coexecutado Bruno (fls. 711/712 e 727/728), deferida (fls. 713 e 732). O AR da carta retornou “mudou-se” (fls. 736 e 765). A exequente, então, requereu a aplicação do art. 274, paragrafo único, do CPC e o levantamento o valor penhorado (fls. 769/770), o que foi indeferido na decisão agravada, *in verbis*: *“Vistos. Considerando que o aviso de recebimento de fl. 765, visando a intimação de BRUNO LIMA HAYASHIDA BARRETO – EVENTOS, retornou negativo, fica indeferido o pedido de levantamento de valores”* (fl. 779), rejeitados os embargos de declaração (fls. 787/789).

Daí a presente irresignação.

Em atendimento ao disposto no art. 854, § 2º e § 3º, do CPC, houve intimação da empresa Bruno Lima Hayashida Barretos – Eventos, na pessoa de seu único sócio (empresário individual – fls. 619/621), no mesmo endereço em que efetivada a citação dele, o coexecutado Bruno (fl. 47), porém dessa vez o AR retornou “mudou-se” (fl. 765).

Dispõe a lei processual que *“Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. [...] § 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. [...] § 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”*.

E ainda que *“Art. 274. [...] Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”*.

É a hipótese dos autos, pois intimada por presunção legal (fls. 47 e 765), nos termos das disposições legais supracitadas, a empresa agravada manteve-se inerte, o que autoriza o levantamento requerido.

A respeito – **mutatis mutandis**:

Agravo de instrumento. Contrato de correspondente bancário. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu pedido de penhora via SISBAJUD e RENAJUD. Admissibilidade. Executada revel na fase de conhecimento. Intimação do cumprimento de sentença enviada ao mesmo endereço cadastral e em que foi concretizada a citação. Aviso de recebimento AR que retornou negativo, com informação de "desconhecida". Validade do ato. Aplicação do art. 274, parágrafo único e art. 513, §3º, do CPC. Ônus da parte devedora de comunicar a mudança de endereço nos autos. Não ocorrência. Decurso do prazo de pagamento do débito e de oferecimento de impugnação. Pleito constitutivo que deve ser deferido. Exegese do art. 523, § 3º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300512-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/12/2024) – negrejei.

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Impugnação à penhora rejeitada – Alegação de nulidade da intimação do executado, em razão do aviso de recebimento ter retornado negativo - Carta direcionada ao endereço de citação – Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC - Validade da intimação – Pedido de reconhecimento de impenhorabilidade - Imóvel oferecido como garantia em contrato de locação – Possibilidade de penhora de bem de família pertencente a fiador – Precedentes do E. STF - Imóvel que não serve como moradia ao agravante - Inaplicabilidade da Lei nº 8.009/90 - Decisão mantida – Improvido o agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286027-31.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:

30/10/2024) – negrejei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE DE CONHECIMENTO. EXECUTADOS SEM REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA PENHORA POR CARTA ENVIADA AO ENDEREÇO DE CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DESTINATÁRIO "DESCONHECIDO". EXECUTADOS QUE NÃO INFORMARAM AO JUÍZO QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 513, §2º, II, E §3º, E DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO POR MANDADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320374-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2024).

RECURSO - Apelação - Representação processual - Renúncia ao mandato após a interposição do recurso - Determinada a intimação pessoal da parte apelante para regularizar sua representação processual, o Aviso de Recebimento foi devolvido com a informação "mudou-se" - É ônus das partes manterem seus endereços atualizados nos autos, nos termos do art. 77, V do CPC - Presunção legal de validade da intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC - Apelo que não comporta conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I do CPC/15 - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1066014-76.2019.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/07/2021) – negrejei.

Apelação não conhecida. Ausência de representação processual. Defensor inerte apesar de instado a regularizá-la, sob pena de

indeferimento da inicial. Expedida carta de intimação à parte tendo respectivo AR retornado com anotação de "mudou-se". Hipótese de observância à presunção de validade das comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação. Inteligência do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Circunstâncias que implicam reconhecimento da inércia da autora para cumprimento da decisão e prejudicam a análise da justiça gratuita novamente requerida, diante da revogação determinada em primeiro grau. Extinção do processo mantida, mas por outro fundamento aplicado de ofício: falta do pressuposto da representação processual (artigo 485, IV, do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1014833-96.2016.8.26.0405; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/07/2018) – negrejei.

A decisão, portanto, se altera para reconhecer válida a intimação da empresa agravada, autorizado o levantamento da quantia bloqueada, tal como requerido a fls. 769/770.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso